PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

Lei n° 2424, de 10 de janeiro de 2007.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fica o Município de Niterói autorizado a associar-se à Associação Internacional das Cidades Educadoras – AICE.

Art. 1° - Fica o Município de Niterói autorizado a associar-se à Associação Internacional das Cidades Educadoras - AICE.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 10 de janeiro de 2007.

Godofredo Pinto – Prefeito Proj.n° 145/2006 – Aut.Ver.: Rodrigo Neves Barreto

Lei n° 2425, de 10 de janeiro de 2007.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte lei:

> Fica criado no âmbito da Prefeitura Municipal de Niterói o Programa Aluguel Social, que passa a fazer parte da Política Municipal de Assistência Social e da Política Municipal de Habitação, passando a dar suporte às intervenções urbanas emergenciais de relevante interesse público.

- Art. 1º Fica criado no âmbito da Prefeitura Municipal de Niterói o Programa Aluguel Social, que passa a fazer parte da Política Municipal de Assistência Social e da Política Municipal de Habitação, passando a dar suporte às intervenções urbanas emergenciais de relevante interesse público.
- Art. 2º O Programa Aluguel Social tem como objetivo a concessão temporária de subsídio em espécie, por parte do Poder Executivo Municipal, para famílias em situações habitacionais de emergência, moradores de submetidas às intervenções urbanas emergenciais de relevante interesse público.
- Art. 3° Considera-se, para os efeitos da presente Lei, que se habilitam para o ingresso no Programa Aluguel Social famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, que se encontrem em situação de emergência com a sua moradia destruída ou interditada em função deslizamentos, inundações, insalubridade habitacional, que residam comprovadamente há pelo menos 12 (doze) meses, num mesmo imóvel construído há pelo menos 05 (cinco) anos, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Aluguel Social.
- § 1º A interdição do imóvel será reconhecida por ato conjunto da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Integração Comunitária e da Secretaria Municipal de Assistência Social, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.
- § 2º Quando da interdição de qualquer imóvel, será realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual será identificado um responsável pela família, passando esta a constar do Cadastro do Programa Aluguel Social, após serem entrevistadas por Assistentes Sociais e comprovada a sua permanência, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em abrigo público definido.

- Art. 4º O valor mensal da concessão temporária do subsídio do Programa Aluguel Social, por habitação, será de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigido anualmente pelos índices adotados pelo Poder Executivo para correção de tributos.
- Parágrafo único O valor definido no caput deste artigo será o avaliado por órgão e profissional definido por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 5º O valor máximo mensal da concessão temporária do subsídio do Aluguel Social, resultante da correção disposta no caput do artigo anterior, será definido pelo Chefe do Executivo Municipal mediante Decreto regulamentar.
- Art. 6º Os órgãos gestores do Programa Aluguel Social serão a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Defesa Civil e Ação Comunitária, devendo o contrato de locação ser lavrado pelo Município diretamente com os proprietários dos imóveis, através da Procuradoria Geral do Município.
- § 1° Não se locará imóvel, para os fins desta Lei, se o locador não concordar, expressamente, com o seu uso pelos beneficiários do Programa Aluguel Social.
- § 2° Para acessar o benefício do Programa Aluguel Social, as famílias beneficiadas assinarão, obrigatoriamente, um Termo de Responsabilidade e Conduta, contando com o apoio institucional para cumprir os termos de responsabilidade e conduta apresentado, onde constarão seus direitos, deveres e obrigações.
- § 3° As famílias participarão do Programa Aluguel Social pelo prazo de até 12 (doze) meses.
- Art. 7° Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Niterói e que estejam devidamente legalizados e com todos os impostos e taxas pagos.
- Art. 8° Considerando que o Contrato de Locação, objeto do Aluguel Social, será firmado entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a sua prorrogação deverá ser encaminhada 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, a fim de que sejam adotadas as providências legais necessárias à prorrogação da locação.
- Art. 9° O Programa Aluguel Social não poderá ser implementado em áreas de risco, definidas pela Defesa Civil, e em áreas de preservação ambiental permanente, definidas em lei.
- Art. 10 O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou pela Secretaria Municipal de Defesa Civil e Ação Comunitária implicará no desligamento da família beneficiária do Programa Aluquel Social.
- Art. 11 As despesas decorrentes deste programa serão cobertas com recursos orçamentários do Fundo Municipal de Assistência Social, suplementados se necessário.
- Art. 12 No caso de mudança do Município de Niterói para outra cidade, devidamente justificada e acompanhada da supervisão do Programa Aluguel Social, o beneficiário terá direito ao valor correspondente a 03 (três) parcelas dos benefícios, liberados mensalmente.
- Art. 13 As famílias beneficiárias do Programa Aluguel Social terão preferência nos planos habitacionais que, diretamente ou através de convênios, a Prefeitura Municipal de Niterói vier a promover.

- Art. 14 O Poder Executivo dará publicidade aos atendimentos decorrentes da implantação do Programa Aluguel Social fazendo publicar no Diário Oficial e na Rede Mundial de Computadores a relação dos beneficiários com as seguintes informações:
- a) Nome do beneficiário
- b) Endereço da residência interditada
- c) Motivo da interdição
- d) Endereço do imóvel alugado
- e) Nome do proprietário do imóvel alugado
- f) Valor do aluguel
- Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL, no PPA Plano Plurianual 2006/2009, Lei nº 2.289/05, tendo como <u>Unidade Responsável</u> Fundo Municipal de Assistência Social e <u>Ação</u> Atendimento pontual e emergencial.
- Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2007, Lei nº 2.364/06, no Programa correspondente, referido no artigo anterior, a <u>Ação</u> Atendimento pontual e emergencial.
- Art. 17 Na LOA Lei Orçamentária Anual 2007, acrescentarse-á o montante de recursos de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para cobertura das ações do Programa Aluguel Social, compensados em igual valor da <u>Unidade Orçamentária</u> – Fundo Municipal de Assistência Social, na <u>Ação</u> – Atendimento pontual e emergencial, do <u>item de despesa</u> – 339039 (Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica).
- Art. 18 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que tange ao disposto até o artigo 14, no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 10 de janeiro de 2007.

Godofredo Pinto - Prefeito

OFÍCIO Nº 36/2007

Niterói, 10 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 183/2006, de autoria do Nobre Vereador José Antônio Toro Fernandez - ZAF.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Godofredo Pinto Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador José Vicente Filho Presidente da Câmara Municipal de Niterói 10/1695/2006

Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 183/2006

Cuida-se de projeto de Lei nº 183/2006, de autoria do ilustre Vereador José Antônio Toro Fernandez – ZAFF, que altera o artigo 34 da Lei Municipal nº 1968/2002 (PUR-RO), acrescendo-lhe o § 2º, que excetua das restrições impostas

às Zonas de Proteção da Vida Silvestre (ZPVS) e às Zonas de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) "...as áreas degradadas por atividades desenvolvidas antes da vigência desta Lei, aplicando-se às mesmas os parâmetros da fração urbana correspondente na Zona de Uso Urbano (ZU) onde se encontram."

Sem embargo dos nobres propósitos que o inspiraram, o projeto de lei em apreço se apresenta com eiva insuperável de inconstitucionalidade, pela evidente afronta em que importa ao princípio inscrito no artigo 225, caput, da CRFB/88, e bem assim à norma geral do inciso I de seu §1º, verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1°. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

A disposição do Projeto de Lei em questão milita em diametral oposição ao comando constitucional, na medida em que descaracteriza a proteção ambiental que incide sobre as denominadas Zona de Proteção da Vida Silvestre e Zona de Conservação da Vida Silvestre, vale dizer, ao passo que Constituição Federal erige a proteção e restauração do meio ambiente como pressupostos da vida, da ordem econômica e da função social da propriedade, o Projeto em comento contrapõe a esse princípio, como elemento de superação de sua cogência, o fato consumado da degradação.

Em outras palavras, ao revés de obrigar a restauração das parcelas degradadas em áreas dotadas de relevantes atributos ambientais, na esteira do princípio constitucional e das normas infraconstitucionais, o Projeto de Lei em apreço estabelece a possibilidade de legitimação da degradação, desde que efetuada antes da vigência do PUR, como se não houvesse, antes de sua promulgação, vedação a tal degradação ambiental.

Note-se, inclusive, que o Projeto de Lei em questão não se presta sequer à defesa das atividades licitamente desenvolvidas em tais áreas, na medida em que estas, se regularmente exercidas, prescindem da edição da norma que traz, eis que estariam albergadas pelo princípio constitucional que garante e protege o ato jurídico perfeito e acabado.

Isto porque, firme a premissa jurídica básica segundo a qual a lei não retroage, eventuais atividades que se desenvolvessem, de forma regular, antes da edição do PUR-RO, naquelas áreas declaradas ZPVSs ou ZCVSs, não poderiam ser atingidas pelas restrições criadas pela legislação municipal em 2002.

Se, entretanto, tais atividades não se fizessem de forma regular, não seria o PUR-RO ou mesmo o Projeto de Lei em apreço que as tornariam legítimas.

Outra pecha de inconstitucionalidade macula o Projeto de Lei em comento, qual seja, a afronta aos princípios de regência do direito urbanístico, inscritos nos artigos 182 e 183 da CRFB/88, regulamentados na forma da Lei Federal nº

10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, valendo transcrever a disposição de seu artigo 2º e incisos, verbis: Lei Federal nº 10.257/2001

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Nesse sentido, destaque-se a manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, informando da efetiva participação popular na formalização do PUR-RO, através de 23 (vinte e três) audiências públicas realizadas à época, tudo a dizer da inadmissibilidade de se pretender alterar, substancialmente, aquele artigo objeto do Projeto de Lei em questão sem submissão dessa pretensão à audiências públicas.

Se a formulação de legislação referente ao desenvolvimento urbano da cidade exige, na forma da lei, a realização de audiências públicas, é conseqüência óbvia e natural que eventuais alterações dessa legislação exijam o respeito ao mesmo processo legislativo para legitimar tais alterações.

Ainda sob a égide dos princípios constitucionais, a competência legislativa para a matéria ambiental, que no caso vertente se sobrepõe ao aspecto urbanístico ao menos quanto aos seus efeitos práticos, é comum à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, o que significa dizer que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto. No entanto, além da estrita observância aos princípios constitucionais, as normas editadas pelos Estados e pelos Municípios não poderão minorar os rigorismos da legislação federal, mas tão somente complementá-la, nos aspectos em que for omissa, ou mesmo maximizar tais rigorismos. Jamais poderá a legislação municipal permitir aquilo que a legislação federal e estadual proíbem, como no caso em apreço, em que o Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antônio Toro Fernandes – ZAFF traz disposição que se propõe a legitimar a degradação ambiental como fator condicionante para legalização de atividades desenvolvidas em áreas de relevantes atributos ambientais.

Por fim, vale ainda a transcrição dos dispositivos infraconstitucionais que seriam violados pela disposição do Projeto de Lei em comento, dispositivos estes que, a contrario sensu de legitimar a utilização das áreas

degradadas, determinam a impositiva obrigação do responsável em recuperá-las, considerando crime o concurso de autoridades públicas cuja obrigação legal é de ser dirigida sempre à preservação e restauração do meio ambiente como pressuposto da vida. Vejam-se os diplomas federais em questão, ipsis litteris:

Lei Federal nº 6.938/81

"Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios;

(...)

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

(...)

Art. 4°. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

- VI à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 5°. As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

- Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil)
- § 2°. Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.804, de 18.07.1989)"

Lei Federal nº 9.605/98

"Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa."

Em vista das razões acima expostas, afigura-se flagrante a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/2006, na medida em que está em desacordo com os princípios

ambientais inscritos na Carta da República e com as normas federais incidentes.

Dessa forma, sou levado a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 0183/2006, de autoria do Nobre Vereador José Antônio Toro Fernandez - ZAFF.

Lei n° 2426, de 10 de janeiro de 2006

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A implantação, ampliação ou modificação de redes de distribuição de serviços e produtos pelas empresas concessionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviço em geral, que utilizam condutores elétricos e de comunicação no Município de Niterói, deverá ser obrigatória e exclusivamente implementada através de rede de distribuição subterrânea.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas da exigência estabelecida no *caput* deste artigo as áreas com baixa densidade populacional, que serão definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 2º – As redes de distribuição já existentes, implantadas através de sistemas aéreos, deverão ser substituídas por redes subterrâneas no prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Nas áreas de especial interesse turístico e no entorno de bens tombados pelo Patrimônio Municipal, Estadual ou Federal, deverá ser promovida a substituição das redes de distribuição aérea por redes subterrâneas no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da regulamentação da presente Lei.

§ 2° - V E T A D O.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos e normas urbanísticas para implantação de novas redes de distribuição e para substituição das redes aéreas já existentes.

Parágrafo Único - O Decreto a que se refere o caput deste artigo definirá um prazo máximo de 02 (dois) anos para que as empresas concessionárias e demais prestadores de serviços através de redes aéreas apresentem os planejamentos, projetos executivos e cronogramas de trabalho para o atendimento do disposto do Artigo. 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 10 de janeiro de 2007.

Godofredo Pinto - Prefeito

OFÍCIO nº 051/2007

Niterói, 10 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 86/2006, Mensagem Executiva nº 17/2006. Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto em sua integralidade, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo parcialmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

> Godofredo Pinto Prefeito

Exmº. Sr. Vereador José Vicente Filho Presidente da Câmara Municipal de Niterói 10/1539/2006

Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 86/2006

Vejo-me instado a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 86/2006, Mensagem Executiva nº 17/2006, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, estabelecer a implantação, ampliação ou modificação de redes de distribuição de serviços e produtos através de condutores elétricos e de comunicação no Município de Niterói deverá ser obrigatoriamente realizada através de redes subterrâneas, fixando ainda prazos para adequação das redes já existentes.

Retorna o PL em tela da r. Câmara Municipal, com os respectivos autógrafos, tendo sido inseridas alterações no projeto original, acrescentando-se um parágrafo único ao artigo 1º, um § 2º ao artigo 2º e um parágrafo único ao artigo 3º.

O parágrafo único acrescido ao artigo 1º dispensa da obrigatoriedade de instalação dessas redes de distribuição através de redes subterrâneas as áreas de baixa densidade populacional, a serem definidas quando da regulamentação da lei.

Conquanto louvável a inserção de tal emenda, que evitaria a oneração imediata das concessionárias para adequarem suas instalações em tais áreas, seus efeitos jurídicos, trilham seara contrária à boa técnica urbanística, na medida em que as áreas para as quais se dirige o crescimento da urbe, vale dizer, embora hoje a densidade nestes locais se mostre pequena, é certo o seu adensamento em futuro próximo. Por isso que isentar tais áreas da incidência do dispositivo legal que obriga a instalação de redes de distribuição subterrâneas significa atentar contra o planejamento urbano, postergando a adequação dessas áreas para momento futuro em que seu adensamento se fizer mais acentuado, quanto tais providências devem ser adotadas antes desse adensamento certo e inequívoco.

Leis e regulamentos de cunho urbanístico não podem ser pautados tão somente nas características atuais das áreas que têm por objeto, sendo imperativo da boa técnica urbanística um planejamento que regule o uso e a ocupação da urbe a partir de projeções técnicas.

Tomemos por exemplo a região de Pendotiba, ou a Região Leste da Cidade, cuja densidade populacional, salvo ledo engano, faria atrair a incidência da dispensa do parágrafo único do artigo 1º do PL em questão, acrescido pela r. Câmara Municipal.

Nesse caso, as redes de distribuição naquelas localidades seriam implantadas na forma como hoje se faz, em postes e com fiações expostas e emaranhadas por sobre os passeios. Consolidada essa implantação, o aumento do adensamento traria àquelas localidades os mesmos problemas hoje enfrentados, e.g., por bairros como Icaraí, Santa Rosa, e outros, demandando então novos custos operacionais para adequação, senão mesmo a edição de nova lei.

Por isso, não pode prosperar o parágrafo único acrescido pela r. Câmara Municipal ao artigo 1º da mensagem original do Executivo.

No que respeita ao §2º acrescido ao artigo 2º pela r. Câmara Municipal, sua disposição se mostra inadequada no bojo de Lei, na medida em que, tratando com especificidade a Rua da Conceição, lhe retira característica indissociável, qual seja, a generalidade.

Leis trazem como elementos característicos de sua natureza jurídica os atributos da generalidade, autonomia, e universalidade, entre outros, sem as quais seu escopo seria desvirtuado.

Nesse sentido, destaca-se o §1º do mesmo artigo, que prevê prazo diferenciado para área de especial interesse turístico e no entorno de bens tombados, sem especificar um determinado local e, assim, sem suprimir da Lei o aspecto de generalidade que lhe caracteriza como tal.

A disposição ora em comento, acrescida pela r. Câmara Municipal traz questão a ser equacionada através de Decreto, que deverá prever, entre outras disposições, um plano de trabalho que considere, dentro do razoável, as zonas urbanas que demandam adequação mais imediata.

Por fim, o citado dispositivo peca ainda ao estabelecer, de forma cogente, atribuição a entidades privadas. Ao dispor que o projeto piloto deverá ser elaborado pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano, com a colaboração das seguintes entidades: ADEMI, CDL E ACEC, o referido dispositivo obriga tais entidades a participarem da elaboração deste projeto piloto, torna sua elaboração, sem a participação dessas entidades, macula de vício de nulidade, o que significa dizer que a eficácia da lei estará ao talante da vontade destas entidades, deixando a Administração à mercê de suas vontades, caprichos e interesses.

No caso vertente, poderia ser facultada a participação dessas entidades, e mesmo de outras, de cunho mais técnico, talvez mesmo as próprias concessionárias às quais caberá dar cumprimento ao projeto a ser implantado, de forma que seu desenvolvimento gradual se faça a partir da compatibilização dos interesses públicos e privados envolvidos na questão.

De qualquer modo, é disposição a ser tratada em via de Decreto, na medida de seu caráter regulamentatório, ao que não poderá prosperar o §2º inserido no artigo 2º do PL em comento pela r. Câmara Municipal.

O parágrafo único acrescido pela r. Câmara Municipal ao artigo 3º do PL em apreço se mostra redundante, ao estabelecer um prazo específico ao mesmo tempo em que remete o estabelecimento deste prazo para a via do Decreto. Estabelecer, no bojo da lei, um prazo de 02 anos para apresentação de projetos e, após, dizer que esse prazo será fixado através de decreto, é redundância que macula a cogência do dispositivo.

Ademais, a exigüidade do prazo, fixado de forma genérica e sem indicação de sustentação técnica quanto a sua viabilidade, poderá criar embaraços ao desenvolvimento compatibilizado da readequação das redes existentes, vale dizer, os projetos executivos e cronogramas de execução não deverão ser desenvolvidos exclusivamente pelas empresas concessionárias, mas pelo conjunto de entidades cujos interesses permeiam a questão, dentre elas a própria Administração Pública, moradores e comerciantes das áreas a serem atingidas, sendo matéria a ser regulada através de decreto não somente quanto ao prazo de apresentação dos

projetos, mas também quanto aos responsáveis por sua elaboração.

Portanto, em vista dos argumentos acima dispostos, apesar de meritória a intenção, vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto, especificamente o parágrafo 2°, cujo acréscimo foi feito pela r. Câmara Municipal ao artigo 2°.

OFÍCIO Nº 052/2007

Niterói, 10 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 93/2005, de autoria dos Nobres Vereadores Rodrigo Farah e Wolney Trindade.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Godofredo Pinto Prefeito

Exmº. Sr. Vereador José Vicente Filho Presidente da Câmara Municipal de Niterói 10/1620/2006

Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 93/2005

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 93/2005, de autoria dos Nobres Vereadores Rodrigo Farah e Wolney Trindade, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto de autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Atendimento aos portadores de Lúpus Eritematodo Sistémico - LES.

Quanto à constitucionalidade do Projeto em tela, embora louvável a iniciativa do Nobre Vereador e, a despeito do seu caráter autorizativo, tal proposta conflita com o inciso III, do artigo 49, da LOMN, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Além disso, o presente Projeto cria uma expectativa vinculante para a Administração Financeira Municipal pelos vários encargos correspondentes e necessários para a consecução do Projeto, sem que haja estudo prévio concernente ao impacto orçamentário de sua execução com a necessária indicação da respectiva fonte de custeio, uma vez que, entre outros encargos de implementação, geraria a necessidade do suprimento de recursos diversos apropriados à matéria. E, de acordo com os artigos 165, 167, I, da Constituição da República tal iniciativa, é reservada ao Executivo.

Acrescente-se os artigos 15 e 16 da LRF, em razão dos quais é exigido que a proposta seja precedida com as informações da origem dos recursos a serem despendidos; estudo quanto ao impacto orçamentário-financeiro para os exercícios subseqüentes; compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; demonstração das premissas e metodologia de cálculo utilizadas para a estimativa dos gastos a serem realizados;

demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas; comprovação de que a despesa gerada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com efeito, não obstante os elevados propósitos dos ilustres Vereadores, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

OFÍCIO Nº 053/2007

Niterói, 10 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 97/2005, de autoria do Nobre Vereador André Diniz.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Godofredo Pinto Prefeito

Exmº. Sr.

Vereador José Vicente Filho Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 97/2005

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 97/2005, de autoria do Nobre Vereador André Diniz, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, autorizar o Poder Executivo a implantar Bibliotecas Comunitárias.

Quanto à constitucionalidade do Projeto em tela, embora louvável a iniciativa do Nobre Vereador e, a despeito do seu caráter autorizativo, tal proposta conflita com o inciso III, do artigo 49, da LOMN, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Além disso, o presente Projeto cria uma expectativa vinculante para a Administração Financeira Municipal pelos vários encargos correspondentes e necessários para a consecução do Projeto, sem que haja estudo prévio concernente ao impacto orçamentário de sua execução com a necessária indicação da respectiva fonte de custeio, uma vez que, entre outros encargos de implementação, geraria a necessidade do suprimento de recursos diversos apropriados à matéria. E, de acordo com os artigos 165, 167, I, da Constituição da República tal iniciativa, é reservada ao Executivo.

Acrescente-se os artigos 15 e 16 da LRF, em razão dos quais é exigido que a proposta seja precedida com as informações da origem dos recursos a serem despendidos; estudo quanto ao impacto orçamentário-financeiro para os exercícios subseqüentes; compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; demonstração das premissas e metodologia de cálculo utilizadas para a estimativa dos gastos a serem realizados;

demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas; comprovação de que a despesa gerada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com efeito, não obstante os elevados propósitos do ilustre Vereador, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

OFÍCIO Nº 054/2007

Niterói, 10 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 94/005, de autoria do Nobre Vereador Wolney Trindade.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Godofredo Pinto Prefeito

Exmº. Sr.

Vereador José Vicente Filho Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 94/2005

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 94/2005, de autoria do Nobre Vereador Wolney Trindade, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, autorizar o Poder Executivo a definir parâmetros da pessoa idosa para efeito de benefícios legais no âmbito do Município de Niterói, estabelecendo a idade de 60 anos completos como definidora de pessoa idosa.

Analisando o Projeto em apreço, verificamos que está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, pelo qual é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Entretanto, pelo seu parágrafo 3°, "... no caso de pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local, dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. (grifo nosso).

Isto posto, feitas estas considerações, resta ainda citar o artigo 279, inciso I, da Lei Orgânica do Município, pelo qual são isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos, na forma da lei, os idosos acima de 65 anos.

Assim sendo, observamos que o artigo 1º do projeto em apreço esbarra não só no §2º do artigo 230 da Lei Maior, no que tange à gratuidade dos transportes coletivos urbanos, estabelecida para os maiores de 65 anos, como também contraria a própria Lei Orgânica do Município, como vimos no seu artigo 279, inciso I, vez que tal projeto, estatuindo a idade de 60 anos completos para exercício e fruição de todos os benefícios contidos em Leis, Decretos e/ou

Portarias, em vigor no âmbito municipal, colide com as Leis Maiores, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, espécie de Constituição Municipal, que não podem ser alteradas por uma lei ordinária municipal.

Com efeito, não obstante os elevados propósitos do ilustre Vereador, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

DECRETO Nº 10021/2006

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei 2287/05, publicada em 29 de dezembro de 2005,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$7.724.338,00(sete milhões, setecentos e vinte quatro mil e trezentos e trinta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo.
- Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do disposto no inciso II e III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação, na forma do anexo.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 29/12/2006, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2006.

Godofredo Pinto - Prefeito

Moacir Linhares Soutinho da Cruz – Secretário Municipal de Fazenda

Anexo ao Decreto n.º 10021/2006				
CÓDIGO	VALOPES EM P\$			

CÓDIGO		VALORES EM R\$		
DO PROGRAMA DE TRABALHO	DE ELEMENTO	FONTE	REFORÇO	COMPENSAÇÃO
1000.041220001.2022	3190.11	100	436.066,63	
1052.271220001.2046	3190.11	100	186.759,96	
1100.041220001.2058	3190.11	100	34.705,57	
1200.041220001.2061	3190.11	100	304.313,05	
1300.041220001.2063	3190.11	100	57.383,67	
1400.271220001.2072	3190.11	100	35.193,29	
1500.041220001.2081	3190.11	100	237.207,79	
1600.081220001.2088	3190.11	100	180.953,14	
1700.288460000.2113	3390.46	100	20.275,39	
1700.288460000.2113	3390.49	100	267.044,86	
1700.041220001.2117	3190.11	100	185.513,55	
1800.191220001.2118	3190.11	100	66.118,06	
1900.061220001.2128	3190.11	100	356.653,90	
2000.121220001.2134	3190.11	100	161.456,05	
2043.123610001.2154	3190.11	100	156.391,85	
2043.123610042.2146	3190.11	105	563.474,64	
2043.128460000.2142	3390.47	100	8.204,75	
2100.041220001.2160	3390.39	100	332.000,00	
2100.041220001.2161	3190.11	100	1.202.284,78	
2200.151220001.2165	3190.11	100	316.017,08	
2300.041220001.2170	3190.11	100	71.331,24	
2400.288430000.2174	3290.21	100	11.428,25	
2400.288430000.2174	3290.22	100	9.374,87	
2400.288440000.2173	3290.21	100	5.000,00	
2400.288440000.2173	4690.71	100	734.814,31	
2400.288440000.2173	4690.73	100	290.000,00	
2400.288460000.2180	3190.91	100	52.313,10	
2400.288460000.2172	3190.92	100	4.432,81	
2500.101220001.2183	3190.11	100	120.596,56	
2600.261220001.2201	3190.11	100	612.593,30	
2681.261220001.2205	3190.11	100	177.000,00	
2700.041220001.2213	3190.11	100	21.681,84	
2800.041220001.2214	3190.11	100	54.016,65	
2900.041220001.2216	3190.11	100	20.554,58	
3000.041220001.2218	3190.11	100	29.048,22	
3100.041220001.2220	3190.11	100	37.538,99	

1		i .		
3200.041220001.2222	3190.11	100	17.958,80	
3300.041220001.2224	3190.11	100	45.393,84	
3400.041220001.2226	3190.11	100	27.467,40	
3500.041220001.2228	3190.11	100	14.779,96	
3600.041220001.2230	3190.11	100	17.631,51	
3700.041220001.2233	3190.11	100	16.480,34	
3800.041220001.2235	3190.11	100	27.478,39	
3900.041220001.2236	3190.11	100	44.782,28	
4000.041220001.2239	3190.11	100	21.790,23	
4100.131220001.2240	3190.11	100	32.171,64	
4200.181220001.2282	3190.11	100	28.913,14	
4300.041220001.2309	3190.11	100	34.717,38	
4400.041220001.2312	3190.11	100	18.701,38	
4500.041220001.2313	3190.11	100	16.328,98	
1000.041220001.2002	3390.30	100	10.320,90	0,39
1000.041220001.2002	3390.39	100		2.948,64
1000.041220001.2002	3390.39	108		217.465,94
1031.144220009.2023	3390.39	100		3.000,00
1051.064520010.2321	3390.30	100		23.477,00
1051.154510001.2318	4490.51	102		31.888,51
1052.271220001.2322	3390.39	100		560,00
1052.271220001.2322	3390.39	203		37,03
1052.278130014.2045	3390.30	100		9.420,00
1082.092720001.2056	3390.39	203		1.113,46
1082.098460000.2054	3190.92	203		18.249,04
1400.278120021.2074	3350.43	100		30.000,00
1672.082440001.2326	3350.43	100		3.000,00
1672.082440025.2091	3350.43	100		9.000,00
1700.041220001.2110	3390.39	100		660.152,19
2043.121220001.2153	3390.30	203		13.718,61
2043.121220001.2153	3390.32	209		5.000,00
2043.121220001.2153	3390.36	203		50.308,38
2043.121220001.2153	3390.36	209		1.040,00
2043.121220001.2153	3390.39	203		8.357,00
2043.121220001.2153	3390.39	209		2.900,00
2043.121220001.2153	4490.52	203		385,00
2043.121220001.2153	4490.52	209		4.761,89
2043.121280001.2138	3390.14	209		612,76
2043.121280001.2138	3390.14	209		12.215,47
2043.121280001.2138	3390.30	209		
				1.000,00
2043.121280001.2138	3390.36	209		4.860,00
2043.121280001.2138	3390.39	209		1.562,14
2043.121220001.2153	3390.39	100		14.239,47
2043.123610001.2154	3190.13	100		73.346,70
2043.123610042.2146	3390.39	105		144.743,52
2043.123610042.2146	3390.39	205		69.664,28
2043.123650045.2149	3350.39	100		102.187,63
2100.041220001.2159	3390.39	100		25.926,95
2100.041220001.2160	3390.30	100		29,37
2400.288430000.2174	4690.71	100		335.678,45
2400.288460000.2179	3390.93	100		64,71
2400.288460000.2179	3390.93	102		2.678,06
2400.288460000.2179	3390.93	106		89,39
2400.288460000.2180	3390.91	100		2.173,77
2600.264520001.2334	3390.30	100		39.175,32
2600.264530001.2333	3390.30	108		241.694,78
2600.264530001.2333	3390.39	100		1.300,00
2681.261220001.2205	3190.13	203		100,00
2681.264530001.2335	3390.30	203		16.756,90
2681.264530001.2335	3390.39	203		12.910,57
2681.264530001.2335	3390.92	203		674,41
2681.268460000.2211	3390.47	203		807,66
3000.041220001.2219	3390.39	100		1,31
4141.131220001.2338	3390.39	100		59.843,17
4141.133920001.2337	3390.39	202		155.609,40
4141.133920001.2337	4490.51	202		422.549,19
				23.518,00
4141.123610057.2253 4141.123610057.2255	3390.39 3390.39	100 100		52.006,13
4141.131220001.2338	3390.39	100		73.000,00
4141.133920001.2337	4490.51	202		120.000,00
Recursos		400		4.616.535,41
provenientes de		100		
excesso de				
Arrecadação		TOTAL	7 724 229 00	7 704 330 00
L			7.724.338,00	7.724.338,00

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

DECRETO Nº 10029/2007

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item I, do art. 8°, da Lei 2414/06, publicada em 30 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado na Unidade Orçamentária, Companhia de no Programa de Niterói, de Trabalho 4261.123610063.2291, o Código de Despesa 3390.92.00, Fonte 100, no Programa de Trabalho 4261.175120063.2292, o Código de Despesa 3390.92.00, Fonte 100, no Programa de Trabalho 4261.175120063.2293, o Código de Despesa Fonte 100, no Programa de Trabalho 3390.92.00, 4261.175120063.2299, o Código de Despesa 3390.92.00, Fonte 100, no Programa de Trabalho 4261.175120063.2303, o Código de Despesa 3390.92.00, Fonte 100 e no Programa de Trabalho 4261.175120063.2304, o Código de Despesa 3390.92.00, Fonte 100.

Art. 2º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$8.656.412,70 (oito milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e setenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo.

Art. 3° - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do disposto no inciso III, § 1°, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias, na forma do anexo.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 10 de janeiro de 2007.

Godofredo Pinto - Prefeito

Moacir Linhares Soutinho da Cruz – Secretario Municipal de Fazenda

Anexo ao Decreto nº 10029/2007

CÓDIGO		VALORES EM R\$		
DO PROGRAMA DE TRABALHO	DE ELEMENTO	FONTE	REFORÇO	COMPENSAÇÃO
4141.133920001.2268	3390.92.00	100	120.000,00	
4261.123610063.2291	3390.92.00	100	4.881.620,20	
4261.175120063.2292	3390.92.00	100	61.034,39	
4261.175120063.2293	3390.92.00	100	264.387,30	
4261.175120063.2299	3390.92.00	100	127.054,10	
4261.175120063.2303	3390.92.00	100	68.343,07	
4261.175120063.2304	3390.92.00	100	3.133.973,64	
4141.133920001.2268	3390.39.00	100		120.000,00
4261.123610063.2291	3390.30.00	100		500.000,00
4261.123610063.2291	3390.36.00	100		200.000,00
4261.123610063.2291	3390.39.00	100		3.381.620,20
4261.123610063.2291	3390.47.00	100		300.000,00
4261.123610063.2291	4490.51.00	100		250.000,00
4261.123610063.2291	4490.52.00	100		250.000,00
4261.171220001.2294	3390.14.00	100		50.000,00
4261.171220001.2294	3390.30.00	100		124.792,50
4261.171220001.2294	3390.36.00	100		68.900,00
4261.171220001.2294	3390.39.00	100		300.000,00
4261.171220001.2294	3390.47.00	100		100.000,00
4261.171220001.2294	4490.52.00	100		50.000,00
4261.175120063.2292	3390.39.00	100		200.000,00
4261.175120063.2293	3390.39.00	100		132.200,00
4261.175120063.2298	3390.39.00	100		91.000,00
4261.175120063.2299	3390.39.00	100		63.600,00
4261.175120063.2300	3390.39.00	100		10.000,00
4261.175120063.2301	3390.39.00	100		50.000,00
4261.175120063.2302	3390.39.00	100		10.000,00
4261.175120063.2303	3390.39.00	100		38.500,00
4261.175120063.2304	3390.39.00	100		972.000,00
4261.175120064.1152	3390.30.00	100		14.200,00
4261.175120064.1152	3390.36.00	100		14.200,00
4261.175120064.1152	3390.39.00	100		855.900,00

4261.175120064.2305	3390.30.00	100		14.200,00
4261.175120064.2305	3390.36.00	100		14.200,00
4261.175120064.2305	3390.39.00	100		14.200,00
4261.175120064.2306	3390.30.00	100		4.200,00
4261.175120064.2306	3390.36.00	100		14.200,00
4261.175120064.2306	3390.39.00	100		14.200,00
4261.175120064.2307	3390.30.00	100		14.300,00
4261.175120064.2307	3390.36.00	100		14.300,00
4261.175120064.2307	3390.39.00	100		14.300,00
4261.175120064.2308	3390.30.00	100		14.200,00
4261.175120064.2308	3390.36.00	100		14.200,00
4261.175120064.2308	3390.39.00	100		14.200,00
4261.175120064.2309	3390.30.00	100		14.300,00
4261.175120064.2309	3390.36.00	100		14.300,00
4261.175120064.2309	3390.39.00	100		14.300,00
4261.175120064.2310	3390.30.00	100		14.200,00
4261.175120064.2310	3390.36.00	100		14.200,00
4261.175120064.2310	3390.39.00	100		14.200,00
4261.175120065.1151	3390.30.00	100		14.200,00
4261.175120065.1151	3390.39.00	100		14.200,00
4261.175120065.1151	4490.52.00	100		14.200,00
4261.175120065.2295	3390.30.00	100		14.200,00
4261.175120065.2295	3390.39.00	100		14.200,00
4261.175120065.2295	4490.52.00	100		14.200,00
4261.175120065.2296	3390.30.00	100		14.200,00
4261.175120065.2296	3390.39.00	100		14.200,00
4261.175120065.2296	4490.52.00	100		14.200,00
4261.175120065.2311	3390.30.00	100		14.300,00
4261.175120065.2311	3390.39.00	100		14.300,00
4261.175120065.2311	4490.52.00	100		14.300,00
4261.175120065.2312	3390.30.00	100		14.200,00
4261.175120065.2312	3390.39.00	100		14.200,00
4261.175120065.2312	4490.52.00	100		14.200,00
4261.288460000.2297	3390.91.00	100		50.000,00
		TOTAL	8.656.412,70	8.656.412,70

DECRETO Nº 10030/2007

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e visando disciplinar o regime de adiantamento de que trata a Lei nº. 44, de 24 de dezembro de 1975,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

- **Art. 1º -** O regime de adiantamento é empregado nos casos de despesas expressamente definidas em Lei e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- § 1º Consiste na entrega de importância a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria.
- § 2º Não será concedido adiantamento a servidor com menos de 06 (seis) meses de exercício na Municipalidade.
- **Art. 2º** A concessão de adiantamento, será limitado até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), será ordenado pelos respectivos titulares de Secretarias ou órgãos equivalentes da Administração Direta, bem como das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Fundos Municipais, após preenchimento de formulário próprio, do qual constará:
- **a)** a indicação do exercício financeiro no qual o adiantamento é requisitado;
- **b)** a classificação completa da despesa imputada a crédito orçamentário ou adicional, vigente no mesmo exercício;
- **c)** o nome, matrícula e cargo ou função do servidor que receberá o adiantamento;
- **d)** a indicação, em algarismo e por extenso, da importância a ser entregue;
- e) o prazo fixado para a comprovação da aplicação do adiantamento, não superior 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento;

- **f)** o tipo de licitação a que ficará sujeita a aplicação do adiantamento ou, se for o caso, a dispensa da licitação, indicando o dispositivo legal pertinente;
- g) a finalidade do adiantamento;
- § 1º A concessão de adiantamento fica limitada em 10 (dez) por Órgão ou Entidade requisitante, em cada exercício financeiro;
- § 2º O limite constante do parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais 1 (um) por mês, quando devidamente justificado pelas autoridades indicadas no art. 2º, mediante autorização da Controladoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 3º** O regime de adiantamento só é admissível nos seguintes casos:
- a) despesas miúdas de pronto pagamento;
- **b)** despesas extraordinárias ou urgentes que não permitam delongas no seu atendimento.
- **Art. 4º -** A concessão do adiantamento não poderá recair em servidor em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos em exame para comprovação da despesa efetuada.
- **Parágrafo Único** Entende-se como comprovação da despesa efetuada a aprovação da prestação de contas pelo Órgão Controlador e quitação do responsável.
- **Art. 5º -** Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento as de valor não superior a 10% do valor de que trata o art. 2º, em cada dia do período de uso do adiantamento, conforme abaixo discriminadas:
- a) despesas postais e telegráficas, emolumentos e cópias, passagens, limitadas em seu total a 10% (dez por cento) do adiantamento e com mapa discriminativo do trajeto, lanches, somente quando a serviço fora da Sede, água, café, açúcar, adoçantes, pequenos reparos em máquinas e equipamentos de escritório, com citação do número de registro patrimonial;
- b) artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, confecção de carimbos, confecção de painéis (banner) e folder, sendo obrigatório a anexação de fotografia ou modelo em escala reduzida, materiais para pequenos reparos em imóvel, tais como, fechadura, tubos de PVC, tintas, fios e tomadas;
- c) cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com duração inferior a 60(sessenta) dias, medicamentos de primeiros socorros, revelação de filmes, material fotográfico, aluguel de táxi ou veículo, com anexação do recibo, editais, despesas com diligências judiciais e despesas de cartórios.
- **Art.** 6º Enquadram-se como despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cujo desatendimento imediato possa causar prejuízos aos cofres públicos ou interromper o curso da execução de serviços públicos inadiáveis, sendo limitadas a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- Parágrafo único Enquadram-se como extraordinárias e urgentes às despesas plenamente caracterizadas como de emergência, devidamente justificada pelo titular do órgão requisitante, cuja demora possa causar prejuízo à administração, se não forem realizadas e pagas imediatamente, tais como:
- a) aquisição de peças e acessórios para reposição imediata no conserto de computadores, sempre citando o número de registro patrimonial e se não tombado requerer no ato, anexando cópia do expediente;

- **b**) aquisição de combustível e lubrificante e execução de serviços de natureza inadiável, somente em veículo da frota Municipal, citando sempre a placa e registro patrimonial do veiculo;
- c) despesas com recepção, ornamentação e refeições somente no âmbito da Coordenação de Cerimonial da Secretaria Executiva e de Planejamento.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO

- **Art. 7º -** O recebimento do adiantamento se processará, sempre, por meio de cheque nominativo, emitido a favor do responsável, que providenciará a imediata abertura de conta em Banco designado pela Coordenadoria de Tesouraria, da Secretaria Municipal de Fazenda, quando referente as Diretas e, nas Indiretas será determinado pelo Órgão de origem.
- **Parágrafo Único** A conta aberta será somente para uso do adiantamento, sendo encerrada em caso de descredenciamento.
- **Art. 8º -** A Coordenadoria de Tesouraria remeterá ao órgão requisitante a 1^ª via do empenho, para entrega ao responsável, a fim de instruir sua prestação de contas.
- **Art. 9º -** Caso haja necessidade de substituição do responsável, após a emissão do empenho, o órgão requisitante deverá solicitar o processo, onde estiver, propor a indicação do novo responsável, seguindo após os trâmites legais.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

- **Art.10** Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos.
- **Art.11 -** A aplicação do adiantamento não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da requisição, nem exceder o montante autorizado.
- **Art.12 -** Não será aceita despesa realizada antes do recebimento do adiantamento.
- **Art.13 -** As notas fiscais e outros comprovantes de despesa serão expedidos em nome do Município de Niterói.
- **Art.14 -** Os comprovantes de despesa conterão, no verso, "visto" do titular do órgão ou entidade requisitante e a atestação, por 2 (dois) servidores, de que o material foi recebido ou o serviço prestado, não sendo permitida a atestação ao responsável pelo adiantamento.
- § 1º Quando o recibo não puder ser passado na própria nota fiscal, por falta de espaço no verso, poderão ser usados os espaços da folha em que esteja a nota fiscal.
- § 2º O ultimo pagamento e o recolhimento do saldo não poderão exceder a data limite para sua aplicação.
- Art.15 Caso algum cheque não tenha sido descontado no banco, até a data da apresentação da prestação de contas, tal fato deverá ser inserido no corpo do processo para justificar sua omissão no extrato bancário.
- **Art.16 -** O saldo do adiantamento deverá ser recolhido ao banco por meio de Guia de Arrecadação própria contendo:
- a) nome, cargo ou função e matrícula do responsável;
- b) valor e data do recolhimento;
- c) classificação completa da despesa imputada a crédito orçamentário ou adicional;
- **d)** número do empenho.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO

- **Art. 17** O responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, dentro do prazo estipulado, que não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, sujeitando-se à tomada de contas, se não o fizer no prazo fixado pela autoridade requisitante.
- **Art. 18** O prazo para comprovação do adiantamento não ultrapassará o dia 31 de dezembro do ano financeiro em que for concedido.
- **Art. 19 -** A comprovação da aplicação do adiantamento, apresentada em formulário próprio, deverá constituir processo, no órgão ou entidade de origem e conter os seguintes documentos:
- a) formulário de apresentação;
- b) comprovante do depósito bancário, quando for o caso;
- c) mapa discriminativo dos comprovantes de despesas inclusive o número da respectiva Guia de Arrecadação, referente ao recolhimento do saldo não aplicado, quando for o caso, totalizando o valor do adiantamento;
- d) 2ª via do empenho e, se houver, da Nota de Retificação;
- e) 1ª via da Fatura e da Nota Fiscal ou documento que a substitua:
- **f)** comprovante do recolhimento de impostos federais e municipais incidentes e que tenham sido cobrados na forma da lei;
- g) extrato bancário;
- h) documentação relativa à licitação, quando realizada;
- i) talão de cheques com os "canhotos" e cheques inutilizados, se houver.
- **Art. 20 -** Toda comprovação de adiantamento conterá os originais dos documentos, exceto da Nota de Empenho e da Nota Retificadora, se houver, que permanecerão anexadas ao processo relativo ao pedido de adiantamento.
- Art. 21 Só serão admitidas as primeiras vias de documentos com datas posteriores à da entrega do adiantamento.
- **Art. 22 –** O portador do adiantamento deve observar rigorosamente a utilização do valor concedido, não havendo ressarcimento de valor que exceder o do adiantamento.
- **Art. 23 -** Nenhum documento poderá ser substituído no processo.
- **Art. 24 -** Quando a retificação for impraticável, será ressalvada a substituição no rodapé do documento, não podendo, contudo, ser retirado do processo o documento substituído.
- **Art. 25 -** A prestação de contas deverá ser apresentada à autoridade requisitante, depois de protocolizada no órgão respectivo.
- **Art. 26 -** Nenhum responsável por adiantamento poderá afastar-se ou ser removido do órgão onde estiver em exercício, sem prestar suas contas, na forma da lei.
- **Art. 27 -** Na hipótese de dispensa, demissão ou exoneração de servidor responsável por adiantamento, a autoridade requisitante diligenciará imediato pedido de tomada de contas, para as providências cabíveis, na forma da lei.
- **Art. 28 -** A autoridade requisitante enviará o processo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, à Controladoria Geral do Município para exame.
- § 1º Constatada qualquer falha ou irregularidade, o órgão fiscalizador devolverá o respectivo processo ao responsável,

que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização.

- § 2º Se as falhas ou irregularidades não forem sanadas, no prazo previsto, o órgão fiscalizador proporá ao Controlador Geral do Município a aplicação das sanções cabíveis, inclusive o desconto em folha de pagamento.
- § 3º Se o responsável não apresentar a prestação de contas no prazo previsto na Legislação Municipal, 90 (noventa) dias após o recebimento na Tesouraria da PMN, o órgão fiscalizador proporá a autoridade superior a imediata Tomada de Contas.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável será descredenciado imediatamente, ficando sujeito às demais penalidades, de acordo com o apurado na Tomada de Contas:
- § 5º Com exceção da despesa sem comprovante hábil, cujo valor será glosado no total, com devolução imediata do valor, das demais irregularidades caberá o pagamento de multa, não cumulativa, de 2% (dois por cento) sobre o total do adiantamento;
- **Art. 29 -** No caso de demissão ou exoneração de servidor responsável por adiantamento em aberto, o titular da unidade orçamentária comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração, para efeito de bloqueio de pagamento, até que seja aprovada a prestação de contas do adiantamento.
- **Art. 30 -** A Controladoria Geral do Município providenciará a anexação da Guia de Quitação no processo de prestação de contas, lá ficando à disposição do portador do adiantamento.
- **Art. 31 -** Ficam aprovados os modelos anexos I a V deste Decreto.
- **Art. 32 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SMF nº 40/76 e Portaria Conjunta 001/98-SMA/SMF.

Prefeitura Municipal de Niterói, 10 de Janeiro de 2007.

Godofredo Pinto - Prefeito

Moacir Linhares Soutinho da Cruz - Secretário Municipal de Fazenda

Jorgenel Vieira de Aguiar - Secretário Municipal de Administração

Bruno Sasson - Controlador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão de Inquérito Administrativo

Portaria n° 162/2006 – Proc. 210/4748/2006

Edital de Citação

Citada: Danielle Cristina Mendes Pereira – Professora, matrícula 232866-4.

Assunto: apresentar defesa por estar incursa no inciso XIII do art. 195, da Lei n° 531/85; Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias: Fundamentação legal: art. 241, § 2°, c/c o art. 247, da Lei n° 531/85; Vista dos Autos: sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba n° 987, 5° andar; Horário: 9:00 às 16:30h.

Departamento de Recursos Humanos Despacho da Diretora

Salário família - Deferido 20/5360/2006 –Clovismar Cruz

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Departamento de Posturas Despacho do Diretor Edital de Embargo n° 046/2006

Tendo em vista o que dispõe o Art. 151, incisos I e III da Lei 140/78 fica Embargada a atividade realizada por: Bar do Cláudio, IPTU nº 946582, com endereço na Estrada Washington Luis, s/n°, lote 06, Sapê, Niterói RJ, relativa à atividade comercial de Bar, sem autorização para Prefeitura funcionamento da Municipal de Niterói, descumprindo a Intimação nº 4131, de 27.11.2006 Processo 30/17448/2006. O não cumprimento do presente Edital sujeitará o infrator às penalidades cabíveis. O embargo só será levantado atendidas as disposições contidas no Art. 152, § 2° da Lei 140/78.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E CONTROLE URBANO

Comunicação

Visando dar conhecimento de seus atos, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano publica os deferimentos dos pedidos de licenciamento de obras em Niterói.

Projetos aprovados no período de 01/12/2006 à 31/12/2006.

80/4941/2006, Quatro, R. Nº 254 Qd.12 Lt.9 Serra Grande; 80/5054/2003, Rui Barbosa, Av. Nº Lt.3 Qd.A Sao Francisco; Pres, R. N° 80/2105/2006, Backer, 436a **80/4858/2006**, Otavio Kelly, Min, R. N° 490 Icarai: 80/1901/2005, Nilo Pecanha, Dr, R. Nº 110 Lt.106a Inga; 80/1338/2005, Raul De Albuquerque, Mal, R. Nº 206 Lt.9a $Qd.2^a$, Charitas; **80/3277/2006**, Rui Barbosa, Av. N° S/N Lt.51 a Sao Francisco; **80/4092/2006**, Moreira Cesar, Cel, R. Nº 107 Icarai; 80/3184/2006, Domingues De Sa, R. Nº 398 Icarai; 80/5110/2006, Eunice Linton, R. Nº 144 Qd 107 Camboinhas; 80/5728/2006, Cinquenta E Oito, R. Nº 107 Qd.84/Lt.09 Engenho Do Mato; 80/5388/2006, Vinte E Um, R. Nº 317 Lt,4b/Qd44 Serra Grande; 80/5733/2006, Jonatas Botelho, R. Nº 86 Casa.1 Cubango; 80/3278/2006, Tocantins, R. Nº 08 Cs Sao Francisco; 80/5744/2004, Florestan Fernandes, Prof, Av. Nº 1024 Casa 5 Camboinhas; 80/1946/2006, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, R. Nº 528 Lj.106 Centro; 80/5117/2006, Olavo Bastos, R. Nº 113 Casa Sao Francisco; 80/5136/2006, Domingues De Sa, R. Nº 388 1401 Icarai; 80/3216/2005, Acurcio Torres, Dr, Av. Nº 557 Qd.230/Lt.1 Piratininga; 80/1181/2005, Cinquenta E Nove, R. Nº 212 Qd.76 Lt.30 A Engenho Do Mato; 80/4277/2006, Francisco Nascimento, R. Nº 280 Itaipu; 80/3917/2006, Mario Vianna, Dr, R. Nº 275 Casa, 20 Santa Rosa; 80/1182/2005, Cinquenta E Nove, R. Nº 224 Qd.76 Lt.30 B Engenho Do Mato; 80/5411/2006, Trinta E Dois, R. Nº 02 Lt,6b/Qd,77 Maravista: 80/1086/2004. Mathias Sandri. Av. Nº 978 Part.04 C/2 Itacoatiara; 80/920/2006, Mululo Da Viega, Trv. Nº 95 E 95 Cs.1/Lt.18 Barreto; 80/5676/2006, Carlos Monteiro De Souza, Mto, R. Nº 636 Qd 78 / Lt 11 Cafuba; 80/5766/2006, Cinquenta E Quatro, R. Nº 107 Qd.84/Lt09a Engenho Do Mato; 80/1086/2004, Mathias Sandri, Av. Nº 978 Part.04 C/2 Itacoatiara; 80/5353/2006, Geraldo, Sao, R. Nº 25 Fonseca; 80/4175/2006, Humberto De Alencar, R. Nº S/N Centro; 80/4392/2006, Gaviao Peixoto, R. Nº 31 Lj.101 Icarai;

80/5804/2006, Vinte, R. Nº Lt.06 Qd.41 Serra Grande; 80/5016/2006, Joao, Sao, R. Nº 35 Centro; 80/4657/2005, Portugal, Av. Nº 115 Cs.11 Maria Paula; 80/2305/2001, Joao Pessoa, Pres, R. Nº 237ª Icarai; 80/3654/2006, Um, R. Nº Lt.24 Qd.01 Itaipu; 80/770/2002, Benjamin Sodre, Alm, Av. Nº Lt.79a E 79b Boa Viagem; 80/5464/2006, Manoel Gomes Xavier, Dr, R. Nº 140 Qd. 06 Lt. 14 Maravista; 80/770/2002, Benjamin Sodre, Alm, Av. Nº Lt.79a E 79b Boa Viagem; 80/5168/2006, Quinze De Novembro, R. Nº 08 Ljs.287/288 Centro; 80/5280/2006, Mariz E Barros, R. Nº 383 Casa Icarai; 80/770/2002, Benjamin Sodre, Alm, Av. Nº Lt.79a E 79b Boa Viagem; 80/3873/2005, Mario Vianna, Dr, R. Nº 653 Santa Rosa; 80/3206/2006, Dezesseis, R. N°292 Qd33/Lt20 Serra Grande; **80/4207/2003**, Amapa, R. N° 22 Cachoeiras; **80/3295/2001**, Treze, R. N° 216 Qd 103 Lote 9 Serra Grande; 80/4713/2006, Trinta E Nove, R. Nº Lt.4 Qd.48 Itaipu; 80/5756/2006, Feliciano Sodre, R. Nº 215 Centro; 80/5391/2006, Pedro C. Da Cunha, Dr, R. Nº 318 Qd.44 Lt.26a Serra Grande; 80/5627/2006, Nove, R. No 80 Bosque De Itaipu Varzea Das Mocas; 80/4718/2006, Maria Luzia Gomes Da Costa, R. Nº 361 Qd.60/Lt.14 Eng. Do Mato; 80/626/2005, Tapajos, R. Nº 107 107/425 Sao Francisco; **80/1010/2006,** Conceicao, N Sra Da, R. Nº 11 Lt.03 Cantagalo; **80/5454/2006,** Moreira Cesar, Cel, R. Nº 293 Ljs.1b,1c,1d,1e,1f Icarai; 80/5841/2006, Doze, R. Nº 513 Lt.28b Qd.17 Maravista; 80/574/1998, Cinquenta E Nove, R. Nº Lt.22 Qd.130 Itaipu; 80/5276/2006, Py, R. Nº 164 Qd,110/Lt,06 Serra Grande; 80/5717/2006, Mario Vianna, Dr, R. Nº 492asanta Rosa; 80/5734/2006, Florestan Fernandes, Av. Nº 790 Qd.01/Casa15 Camboinhas; 80/5221/2004, Varzea Das Mocas, Etr. Nº 120 2 Varzea Das Mocas; **80/5191/2006**, Moreira Cesar, Cel, R. Nº 191 Icarai; **80/1445/1999**, Tres, Av. Nº Lt.14 Qd.31 Itaipu; **80/5716/2006**, Mario Vianna, Dr, R. Nº 492ª Santa Rosa; 80/5602/2006, Craveiro Lopes, Av. Nº 293 Sobrado Barreto; 80/5572/2006, Nelson Sousa, Tab, R. Nº 191 Qd.14/Lt.20b Serra Grande; 80/5531/2006, Washington Luiz, Etr. Nº 520 Qd.N Lt 170 Sape; 80/5550/2006, Alvaro Fernandes, Dep, R. Nº 26 Fonseca; 80/3279/2006, Rui Barbosa, Av. Nº Lt 51ª Sao Francisco; 80/2986/2005, Mem De Sa, R. Nº 81 Icarai; 80/630/2006, Boaventura, Sao, Al. Nº 844 Fonseca; 80/6399/1999, Hermes Da Matta Barcellos, R. Nº 85 Lt.15 Qd.14 Piratininga; 80/4398/2006, Boaventura, Sao, Al. Nº 343 Fonseca; 80/3040/2006, Aldemar De Paiva, R. Nº 133 Lt.55 Badu; 80/5184/2005, Bela Vista, Trv. Nº Lt.D1 Largo Da Batalha; 80/5432/2006, Edmundo March, Prof, R. Nº 40 Boa Viagem; 80/5496/2006, Quinze, R. N° Lt.04 Qd.86 Camboinhas; 80/5732/2006, Cinco, R. Nº 293 Lt. Soter Itaipu; 80/2553/2002, Januario, Sao, R. Nº 108 Casa 2 Fonseca; 80/2591/2005, Joao Pessoa, Pres, R. Nº 102 Icarai; 80/5794/2006, Odilon Beauclair, Dr, R. Nº 59 Lt 05/Qd 123 A Camboinhas; 80/5745/2006, Vinte E Um, R. Nº 563 Qd.42 Serra Grande; 80/102/1995, Cinco De Julho, R. Nº 368 Icarai; 80/2639/2006, Backer, Pres, R. Nº 436 Icarai; 80/4884/2006, Altivo Mendes Linhares, Pref, Av. Nº 394 Qd.65 Lt.14 Maravista; 80/5317/2006, Trinta E Quatro, R. Nº 123 Qd,72/Lt.06 Maravista; 80/5549/2006, Clara Nunes, R. Nº 284 Qd.A Lt.30 Sao Francisco; 80/5729/2006, Ulisses De Oliviera Madruga, R. Nº Lt.09 Qd.45 Maravista; 80/3332/2006, Ulisses De Oliveira Madruga, R. Nº 273 Qd.46

Lt.33 Maravista; 80/5747/2006, Vinte E Um, R. Nº 563 Qd.42 Serra Grande; 80/4233/2003, Tabajara De Araujo Gama, Dr, R. Nº 366 Casa Piratininga; 80/3919/2006, Mario Vianna, Dr, R. Nº 275 Casa,16 Santa Rosa; 80/5857/2006, Sete De Setembro, Av. N° 40-A Icarai; **80/5946/2006**, Candido Portinari, R. N° 49 Qd.F/Lt.15 Matapaca; **80/5983/2006**, Sylvio Picanco, Av. Nº 671 Charitas; 80/5149/2006, Jose Botelho, Mto, R. Nº 117 Vital Brasil; 80/4895/2005, Piratininga, De, Praia. N° 3704 Qd.264/Lt.18 Piratininga; **80/5278/2006,** Arantes, Trv. Ν° 199 Engenhoca; 80/2509/2005, Um, R. Nº 371 Qd.2/Lt.22 Maria Paula; 80/6094/2006, Abelardo Barbosa Chacrinha, R. Nº 305 Lt.5b Largo Da Batalha; 80/629/2004, Franklin Roosevelt, Pres, Av. Nº S/N Lt.11a Sao Francisco; 80/631/2006, Boaventura, Sao, Al. Nº 844 Fonseca; 80/2415/2006, Ary Parreiras, Alm, Av. Nº 328 Icarai; 80/4590/2006, Joao Brasil, Prof, Av. Nº 366 Bl.5 Fonseca

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato nº 254/2006; Instrumento: Termo Aditivo nº 078/2006; Partes: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e a Senac/Arrj- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro; Objetivo: Dar Continuidade a Concessão nas unidades Ambulatoriais e Hospitalares da FMS/ Niterói, de Estagio Curricular, aos alunos Matriculados nos Cursos de Técnico em Enfermagem e Auxiliar de enfermagem; Valor: Sem Ônus; Prezo: 12 (doze) Meses a Contar da data da Assinatura; Assinatura: 18 de outubro 2006.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Atos do Presidente

O Presidente da Fundação Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, **Regina Sobrosa Cordeiro Pereira**, Assessor A, matrícula nº 237.085-6, para responder pela Coordenação da Rede de Bibliotecas Populares Municipais da Fundação Municipal de Educação, até ulterior deliberação. **(Portaria FME/017/07)**

Designar, **Rodrigo Matos Alvarenga**, Assessor, matrícula nº 234.321-8, para responder pela Chefia da Assessoria Jurídica, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Portaria FME/019/07)

NITERÓI TERMINAIS RODOVIÁRIOS – NITER Edital de Comunicação Pregão Presencial n° 001/2007

A Comissão Permanente de Licitação da Niterói Terminais Rodoviários – NITER comunica que se encontra a disposição dos interessados, o edital abaixo discriminado:

Pregão Presencial n° 001/2007; Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Administração de Estacionamentos, a serem executados: nos Bairros de Camboinhas, Itaipu e Itacoatiara; Data da realização: 22.01.2007; Hora: 10:00 na sede da NITER, localizada na Avenida Visconde do Rio Branco s/n° - Terminal Rodoviário

Presidente João Goulart, Torre II, 3° andar, Centro, Niterói RJ; Processo n° 40200/4394/2006; Tipo: Maior oferta.

O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no **site www.niterói.rj.gov.br** ou na sede da NITER, localizada na Avenida Visconde do Rio Branco s/n° -Terminal Rodoviário Presidente João Goulart, Torre II, 3° andar, Centro, Niterói RJ (é necessário levar um disquete virgem para gravação).

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

Atos do Presidente Homologação

Homologo o resultado do procedimento licitatório, na modalidade de Convite/Cose nº. 052/06, que visa a execução das Obras e/ou Serviços de Elaboração do Econômico Cadastro Sócio dos **Assentamentos** Precários, nesta Cidade de Niterói, adjudicando os serviços a empresa ESEC – Escritórios de Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ.: 05.886.260 / 0001 - 20, pelo valor global de R\$ 85.052,00, nas condições de entrega dos serviços e pagamentos, conforme Edital, Autoriza a Despesa e a Emissão das Respectivas Notas de Empenhos nº 01553 – 01554 / 06. Em , 29 de dezembro de 2006. Proc. nº. 510/5896/06.

Cancelamento a Ordem de Início

T.P. Nº 054/05 – Cancelamento a Ordem de Início à partir do dia 25/04/06, à firma Vetorial Serviços Técnicos Ltda, com término previsto para 18/02/07. Proc.nº. 8141/05-fr.

Ordem de Início

- **T.P. Nº 054/05** Ordem de Início à partir do dia 01/12/06, à firma Vetorial Serviços Técnicos Ltda, com término previsto para 26/09/07. Proc.nº. 8141/05-fr.
- **C.P. Nº 001/06** Ordem de Início à partir de 01/12/06, à firma Vetorial Serviços Técnicos Ltda,com término previsto para 28/07/07. Proc.nº. 9516/05.
- O Diário Oficial aqui publicado é meramente informativo. A condição de documento oficial deve ser considerada apenas pela versão publicada no jornal O Fluminense.